

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ – SC.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0187/2018

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 0007/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0000583/2019 19/02/2019 09.04:48

REQUERENTE . IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO RECURSO PROCESSO

LICITATÓRIO 0187/2018

EDITAL CONCORRENCIA 0007/2018



IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, perante V. Exa., com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, interpor **RECURSO** contra decisão da Comissão de Licitações que tratou de apontamento da recorrente acerca do item 2 da Ata de Julgamento dos documentos do **envelope 03** do processo licitatório, pelas razões de fundamentos seguintes:

O Edital da Concorrência Pública n. 0007/2018, Processo Licitatório n. 0187/2018, prevê a apresentação de 5 envelopes e fases diversas do certame, a saber: Subitem 7.2 – Envelope n. 1 - proposta técnica – plano de comunicação publicitária (briefing – via não identificada); Subitem 7.3 – Envelope n. 2 – proposta técnica – plano de comunicação publicitária (via identificada); Subitem 7.4 – Envelope n. 3 – proposta técnica – capacidade de atendimento e nível dos trabalhos, incluindo relatos de solução de problemas; Subitem 7.5 – Envelope n. 4 – proposta de preços; Subitem 7.6 – Envelope n. 5 – documentos da habilitação.

Especificamente em relação ao Envelope n. 3, as empresas licitantes deveriam apresentar, conforme disposto no subitem 8.2.1 do Edital, o seguinte:

*“quantificação e qualificação dos profissionais **da licitante**, demonstrando através de currículo sintético, que informe o nome, formação, tempo de função, experiência, bem*


IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP
CNPJ 10.896 758/0001-03

como a área de atuação em que serão disponibilizados para execução dos serviços, tais como: estudo, planejamento, criação, produção, mídia e atendimento;”

Na seção de abertura dos envelopes com o n. 3, restou consignado em ata, no item 2, o apontamento da ora recorrente de que a empresa PRO3 Comunicação Ltda. apresentou relação de profissionais que **não** compõe o seu quadro permanente, quais sejam, Cleusa Varnier Frese e Estevão K. Schu, o que é exigido expressamente no item 14.4.4 do Edital.

Tal apontamento foi tido como improcedente pela Comissão de Licitações, conforme consignado no item 2 da Ata de Julgamento datada de 13/02/2019, sob o argumento de que a comprovação de que os profissionais relacionados fazem parte do quadro permanente da licitante deve ser apresentada no envelope n. 5, “que deverá ser entregue em data futura após a classificação dos licitantes conforme referido no subitem 7.6.2 do Edital”.

Ocorre que, dentre os itens a serem considerados/valorados para fins de classificação das licitantes, está a **capacidade de atendimento**, que, segundo o subitem 17.1.2.5, verifica-se pela: a) tempo de experiência dos profissionais relacionados tanto na função como em áreas pertinentes ao seu trabalho; b) qualificação dos profissionais a serem disponibilizados para o atendimento da PREFEITURA DE XANXERÊ; c) operacionalidade do relacionamento entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ e a agência de propaganda, traduzida através de esquema apresentado na proposta pela licitante; d) segurança técnica e operacional constatada através dos procedimentos especificados; ...(*omissis*).

Outras referências relativas ao **nível dos trabalhos** (subitem 17.1.2.6) e aos relatos de soluções (subitem 17.1.2.7) estão intrinsecamente ligados aos profissionais apresentados como do quadro permanente da licitante para fins de valoração, interferindo na nota final atribuída pela subcomissão para qualificação técnica.

Pois bem, levando em conta os nomes, currículos, formação, tempo de função e experiência dos profissionais apresentados, a Comissão Técnica atribuiu à licitante PRO3 Comunicação Ltda. as seguintes notas: 5) CAPACIDADE DE ATENDIMENTO – 8,33; 6) NÍVEL DOS TRABALHOS – 9,00; 7) RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS – 8,66. Registre-se que foram as médias mais altas dentre as três licitantes.

Em que pese tenha sido consignado no Edital que a exigência de comprovação de que os profissionais apresentados pelas licitantes fazem parte do seu quadro permanente deva ser feita no envelope n. 5, como apontado na decisão recorrida, o mesmo deveria ser feito, por óbvio, também na análise do envelope n. 3, eis que tais profissionais tiveram suas qualificações levadas em consideração para fins de atribuir as notas da licitante quanto à “capacidade de atendimento”, ao “nível dos trabalhos” e aos “relatos de soluções de problemas” sem que Comissão Técnica dispusesse da comprovação da informação,

necessária, diga-se, de que tais profissionais fazem parte do quadro permanente da referida empresa.

Portanto, os profissionais listados no envelope n. 03, por óbvio, também devem ser do quadro permanente dos licitantes, sob pena de possibilitar que os licitantes utilizem da capacidade de atendimento e do nível de trabalho de profissionais que não fazem parte da sua estrutura, sendo certo que a avaliação desta fase cinge-se justamente à estrutura permanente da licitante para atender ao objeto do edital.

Em outras palavras, não se pode permitir que profissionais que não sejam do quadro permanente da licitante tenham seus trabalhos e currículos avaliados nos itens relativos à capacidade de atendimento e nível de trabalho - fatores que, no caso presente, certamente contribuíram para o aumento da nota da licitante PRO3 Comunicação Ltda. -, ao passo que somente no envelope n. 05 é que se analisaria a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissionais para executar os serviços licitados.

Por isso, não há dúvida de que a licitante PRO3 Comunicação Ltda. burla os princípios da isonomia e da boa-fé, porque se utiliza indevidamente da força de trabalho de terceiros alheios ao seu quadro permanente para aumentar sua nota nos itens relativos à capacidade de atendimento, nível de trabalho e relatos de soluções de problemas, enquanto que a recorrente e os demais licitantes tiveram que apresentar nesse quesito profissionais de seu quadro permanente.

Não reconhecer isso significa atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, fato que certamente será objeto de demanda judicial e de representação ao Ministério Público por suposto direcionamento da licitação.

De outro lado, no tocante às notas atribuídas à licitante Agência Tig, também não se vislumbra justificativa razoável, pairando séria suspeição também nesse aspecto, haja vista que as notas daquela agência, a respeito da capacidade de atendimento, nível de trabalho e relatos de soluções de problemas, são maiores em relação à recorrente, sendo que esta se trata de uma agência sediada neste município, com uma estrutura muito maior, composta por profissionais com experiência e *cases* de sucesso inegáveis no ramo de atividade objeto da licitação.

Portanto, a Comissão de Licitações, quando da análise deste recurso, deve explicar, de forma objetiva, o porquê das notas atribuídas a cada uma das licitantes, até porque neste momento deverá ficar demonstrado, inclusive, que houve a valoração de trabalho e currículo de profissionais que não fazem da estrutura permanente da licitante PRO3 Comunicação Ltda.

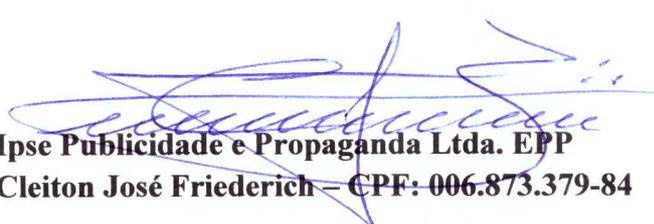

IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP
CNPJ 10.896.758/0001-03

Isso posto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de que: a) seja desclassificada a licitante PRO3 Comunicação Ltda. do presente certame, porquanto nos itens Capacidade de Atendimento, Nível dos Trabalhos e Relatos de Soluções de Problemas, apresentou profissionais que não fazem parte do quadro permanente da empresa, fato que atenta contra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; b) sejam revistas as notas da recorrente em relação à licitante Agência Tig, haja vista que não há justificativa razoável ou lógica para que tenha recebido notas superiores à recorrente nos itens avaliados nesta fase.

Deixa-se registrado, desde já, que o não atendimento deste recurso ensejará demanda judicial e representação ao Ministério Público por ofensa aos princípios acima nominados e por suposto direcionamento da licitação.

Pede-se deferimento.

Xanxerê, 18 de fevereiro de 2019.


Ipse Publicidade e Propaganda Ltda. EPP
Cleiton José Friederich – CPF: 006.873.379-84

IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP
CNPJ 10.896 758/0001-03